



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2089041 - PA (2023/0272518-5)

RELATORA : **MINISTRA DANIELA TEIXEIRA**
RECORRENTE : YURI LEONARDO SOUZA
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARÁ
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

EMENTA

DIREITO PENAL. RECURSO ESPECIAL. ROUBO SIMPLES. DOSIMETRIA DA PENA. AUMENTO DA PENA-BASE MANIFESTAMENTE DESPROPORCIONAL. PARCIAL DESCONFORMIDADE DO ACÓRDÃO RECORRIDO COM O ENTENDIMENTO DESTES TRIBUNAL. NECESSIDADE DE REDUÇÃO DA FRAÇÃO APLICADA POR CADA CIRCUNSTÂNCIA JUDICIAL NEGATIVA. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Recurso especial interposto contra acórdão condenatório por roubo simples que manteve a dosimetria da pena fixada em sentença, estabelecendo a pena-base em 7 anos e 6 meses de reclusão, com base na valoração negativa de três circunstâncias judiciais: culpabilidade, personalidade e circunstâncias do crime.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em saber se a majoração da pena-base em 3 anos e 6 meses acima do mínimo legal, em razão da valoração negativa de três circunstâncias judiciais, é proporcional e adequada, considerando o entendimento jurisprudencial que adota, regra geral, a fração de 1/6 para cada vetorial negativada.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A majoração da pena-base em 3 anos e 6 meses acima do mínimo legal destoa do entendimento deste Tribunal, que adota a fração de 1/6 para cada circunstância judicial negativada, salvo situações excepcionais e mediante fundamentação específica e concreta, o que não ocorreu no presente caso.

4. A redução da pena-base para 6 anos e 3 meses de reclusão, além de 14 dias-multa, é proporcional, considerando a presença de três vetoriais desabonadoras e o intervalo de apenamento do crime de roubo.

5. A pena intermediária foi reduzida para 5 anos e 9 meses de reclusão, além de 13 dias-multa, em razão da atenuante da

confissão, mantendo-se as demais cominações do acórdão condenatório.

IV. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO A FIM DE REDUZIR A PENA PARA 5 ANOS E 9 MESES DE RECLUSÃO, ALÉM DE 13 DIAS-MULTA.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, conhecer do recurso e lhe dar parcial provimento, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.

Brasília, 20 de fevereiro de 2025.

Ministra Daniela Teixeira
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2089041 - PA (2023/0272518-5)

RELATORA : **MINISTRA DANIELA TEIXEIRA**
RECORRENTE : YURI LEONARDO SOUZA
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARÁ
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

EMENTA

DIREITO PENAL. RECURSO ESPECIAL. ROUBO SIMPLES. DOSIMETRIA DA PENA. AUMENTO DA PENA-BASE MANIFESTAMENTE DESPROPORCIONAL. PARCIAL DESCONFORMIDADE DO ACÓRDÃO RECORRIDO COM O ENTENDIMENTO DESTES TRIBUNAL. NECESSIDADE DE REDUÇÃO DA FRAÇÃO APLICADA POR CADA CIRCUNSTÂNCIA JUDICIAL NEGATIVA. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Recurso especial interposto contra acórdão condenatório por roubo simples que manteve a dosimetria da pena fixada em sentença, estabelecendo a pena-base em 7 anos e 6 meses de reclusão, com base na valoração negativa de três circunstâncias judiciais: culpabilidade, personalidade e circunstâncias do crime.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em saber se a majoração da pena-base em 3 anos e 6 meses acima do mínimo legal, em razão da valoração negativa de três circunstâncias judiciais, é proporcional e adequada, considerando o entendimento jurisprudencial que adota, regra geral, a fração de 1/6 para cada vetorial negativada.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A majoração da pena-base em 3 anos e 6 meses acima do mínimo legal destoa do entendimento deste Tribunal, que adota a fração de 1/6 para cada circunstância judicial negativada, salvo situações excepcionais e mediante fundamentação específica e concreta, o que não ocorreu no presente caso.

4. A redução da pena-base para 6 anos e 3 meses de reclusão, além de 14 dias-multa, é proporcional, considerando a presença de três vetoriais desabonadoras e o intervalo de apenamento do crime de roubo.

5. A pena intermediária foi reduzida para 5 anos e 9 meses de reclusão, além de 13 dias-multa, em razão da atenuante da

confissão, mantendo-se as demais cominações do acórdão condenatório.

IV. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO A FIM DE REDUZIR A PENA PARA 5 ANOS E 9 MESES DE RECLUSÃO, ALÉM DE 13 DIAS-MULTA.

RELATÓRIO

Tendo em vista as orientações e valores destacados no Pacto Nacional do Judiciário pela Linguagem Simples, o qual está pautado em instrumentos internacionais de direitos humanos e de acesso à Justiça, adoto o último relatório contido nos autos (fls. 313-314):

Trata-se de recurso especial (e-STJ, fls. 267/278) à base da alínea a da norma constitucional contra aresto do Tribunal de Justiça paraense (e-STJ, fls. 251/257) que em 24/03/23 desproveu apelação e manteve condenação por roubo consumado a penas “definitivas” de 7 anos de reclusão sob regime inicial fechado, mitigando ex officio a pena de multa a 125 dias-multa, com esta ementa (e-STJ, fl. 251):

“APELAÇÃO PENAL. ROUBO SIMPLES. ART. 157, CAPUT, DO CPB. 1. PLEITO DE REDUÇÃO DA PENA PARA O MÍNIMO LEGAL. IMPROVIMENTO. PERSONALIDADE, CIRCUNSTÂNCIAS E CONSEQUÊNCIAS DO DELITO AVALIADAS NEGATIVAMENTE EM DESFAVOR DO APELANTE. EXASPERAÇÃO DA PENA BASE ACIMA DO MÍNIMO. SUMULA Nº 23 DO TJEP. 2. PLEITO SUBSIDIÁRIO DE REDUÇÃO DA PENA EM RAZÃO DA APLICAÇÃO SOBRE A PENA BASE DA FRAÇÃO DE 1/6 PELA VALORAÇÃO NEGATIVA DAS CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS DO ART. 59 DO CPB. IMPROVIMENTO Inexistência de parâmetro legal fixo para elevação da pena em razão valorização negativa das circunstâncias judiciais, admitindo-se discricionariedade ao órgão julgador para fixação da pena base, revelando-se, na hipótese, adequada e proporcional a dosimetria realizada na sentença hostilizada. 3. MANUTENÇÃO DA ATENUANTE DA CONFISSÃO ESPONTÂNEA RECONHECIDA NA SENTENÇA. 4. PLEITO DE DESCLASSIFICAÇÃO DO DELITO PARA SUA MODALIDADE TENTADA. IMPROVIMENTO. DELITO CONSUMADO. EFETIVA INVERSÃO DA POSSE DOS BENS ROUBADOS AINDA QUE POR BREVE ESPAÇO DE TEMPO. SUMULA N. 582 DO STJ. 5. RETIFICAÇÃO DE OFÍCIO DA PENA PECUNIÁRIA APÓS CORRETA SUBMISSÃO AO PROCEDIMENTO TRIFÁSICO. FIXAÇÃO DO QUANTUM DEFINITIVO DE 125 (CENTO E VINTE E CINCO) DIAS-MULTA. 6. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO, PORÉM, DE OFÍCIO, RETIFICADA A PENA PECUNIÁRIA DEFINITIVA PARA 125 (CENTO E VINTE E CINCO) DIAS- MULTA. UNANIMIDADE.”

Em recurso especial a diligente defesa reputa violado o artigo 59 do CP sob alegação de bis in idem e desproporcionalidade na fixação da pena-base (sic, e-STJ, fls. 267/278).

Houve contrarrazões (e-STJ, fls. 280/293), apondo-se nesta instância certidão cartorária “com fé pública” de “vista pessoal legal” ministerial

“para parecer” em 3/8/2023 (e-STJ, fl. 312), vindo POR PRIMEIRA e ÚNICA VEZ os autos imateriais ao “30 ofício” mas “descarregado” ao “38º ofício substituto eventual não designado” e “ofício PGR/GABSUB16-RLOT” por que responde pessoal e legalmente o signatário, e indevidamente ora epitetado “35º ofício” outrora até mesmo “desonerado” (sic).

A defesa busca, em suma, a revisão da dosimetria da pena-base, ao argumento de que houve *bis in idem* e desproporcionalidade na fração de aumento aplicada.

Requer o provimento do recurso especial, para reduzir a pena-base ao mínimo legal.

O parecer do MPF é pelo parcial provimento do recurso especial (fls. 313-315)

É o relatório.

VOTO

Presentes os requisitos de admissibilidade, conheço do recurso. No mérito, a irresignação prospera parcialmente, devendo o acórdão condenatório ser reformado para reduzir a fração de aumento por cada circunstância judicial negatizada, senão vejamos.

Quanto à dosimetria da pena-base, assim se manifestou o Tribunal de origem (fls. 254-256-grifei)

De plano, atesto que a insurgência recursal quanto a fixação da pena base no mínimo legal não merece acolhimento. Explico.

*Reavaliando a dosimetria fixada na sentença em observância aos vetores descritos no art. 59 do CPB, evidencia-se que a **culpabilidade do acusado se mostrou de extrema reprovabilidade, considerando que o réu direcionou graves ameaças a vítima, a qual estava na companhia de uma pessoa idosa e uma criança, tendo inclusive a injuriado chamando-a de vagabunda; no mesmo sentido, a personalidade do acusado afigurou-se negativa, tendo sido colhido no curso da instrução que o réu compareceu ao local do fato com o intuito de assassinar uma pessoa de prenome Thiago, contudo, não tendo localizado o referido indivíduo, perpetrou o crime contra a vítima, chegando a ameaça-la de morte, demonstrando sua propensão a prática delitiva; por derradeiro, as circunstâncias do crime são de igual modo desfavoráveis ao recorrente, tendo sido a ação criminosa praticada em uma vila residencial, oportunidade em que o acusado subtraiu os pertences da vítima na frente de sua própria casa, quando esta se encontrava na companhia dos seus familiares.***

Tais elementos, por si sós, justificam a fixação da pena base em 03 (três) anos e 06 (seis) meses acima do mínimo, nos termos do que autoriza a Sumula nº. 23 do TJE/PA, devendo ser mantida a

reprimenda inicial no mesmo patamar fixado na origem, isto é, em 07 (sete) anos e 06 (seis) meses de reclusão.

Acerca da valoração das circunstâncias judiciais para fixação da pena base, a jurisprudência pátria entende que, diante a inexistência de parâmetro legal fixo para elevação da pena em razão valoração negativa das circunstâncias judiciais, admite-se discricionariedade ao órgão julgador para fixação da pena base, devidamente motivada.

[...]

Portanto, revela-se, na hipótese, adequada e proporcional a dosimetria realizada na sentença hostilizada, revelando-se plenamente justificada a pena corporal base arbitrada pelo juízo de piso, em razão da valoração negativa da culpabilidade do agente, da personalidade e das circunstâncias do delito, não havendo razões para o acolhimento do pleito subsidiário ora formulado, a fim de que os mencionados vetores sejam calculados na fração de 1/6 (um sexto) sobre a pena base.

A análise do trecho mostra que a sentença, mantida pelo acórdão, fundamentou a avaliação negativa da culpabilidade, personalidade e circunstâncias do crime em elementos concretos. Esses elementos demonstraram a maior reprovabilidade da conduta, devido aos xingamentos contra uma criança na presença de um idoso. Além disso, ficou evidente a personalidade distorcida do réu, que foi ao local do crime para cometer um homicídio e, ao ser impedido, cometeu o roubo pelo qual foi condenado. As circunstâncias do crime também extrapolaram as características básicas do tipo penal, pois o crime foi cometido em frente à casa da vítima, na presença de seus familiares.

Por outro lado, verifico que a majoração no importe de 3 anos e 6 meses acima do mínimo legal em virtude da valoração negativa de três circunstâncias judiciais destoam do entendimento deste Tribunal que, salvo situações excepcionais, tem adotado a fração de 1/6 para cada vetorial negativada.

Quanto ao tema, confirmam-se:

PROCESSO PENAL E PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. ROUBO MAJORADO. PRISÃO PREVENTIVA. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. ABSOLVIÇÃO. RECONHECIMENTO FOTOGRÁFICO. PRESENÇA DE OUTROS ELEMENTOS DE PROVA PARA A MANTENÇA DA CONDENAÇÃO. OFENSA DO ART. 155 DO CPP NÃO CARACTERIZADA. EXISTÊNCIA DE PROVAS PRODUZIDAS EM JUÍZO. DOSIMETRIA. PENA-BASE ACIMA DO MÍNIMO LEGAL. MOTIVAÇÃO CONCRETA DECLINADA. PROPORCIONALIDADE DO INCREMENTO OPERADO. AGRAVO DESPROVIDO.

[...]

7. No tocante à culpabilidade, para fins de individualização da pena, tal vetorial deve ser compreendida como o juízo de reprovabilidade da conduta, ou seja, o menor ou maior grau de censura do comportamento do réu, não se tratando de verificação da ocorrência dos elementos da culpabilidade, para que se possa

concluir pela prática ou não de delito. No caso, restou declinada motivação concreta para o incremento da básica por tal moduladora, pois o réu praticou o delito de roubo contra a vítima na presença de sua esposa, a qual estava grávida, sendo que, em razão do abalo emocional que sofreu, ela teve um sangramento que colocou em risco a sua gestação, Tais elementos, longe de serem genéricos, denotam o dolo intenso e a maior reprovabilidade do agir do réu, devendo, pois, ser mantido o incremento da básica a título de culpabilidade.

8. A personalidade do agente resulta da análise do seu perfil subjetivo, no que se refere a aspectos morais e psicológicos, para que se afira a existência de caráter voltado à prática de infrações penais, com base nos elementos probatório dos autos, aptos a inferir o desvio de personalidade de acordo com o livre convencimento motivado, independentemente de perícia. No caso, restou declinada motivação concreta para o incremento da básica pela referida vetorial, considerando que o réu, já preso na Delegacia de Polícia, ao visualizar a vítima e a sua esposa, passou a ameaçá-los gravemente, dizendo que "quando saísse iria matá-los", o que constituiu fundamento a ser sopesado na dosagem da reprimenda.

9. Para fins do art. 59 do Código Penal, as circunstâncias do crime devem ser entendidas como os aspectos objetivos e subjetivos de natureza accidental que envolvem o fato delituoso. In casu, não se infere ilegalidade na primeira fase da dosimetria, pois o decreto condenatório demonstrou que o modus operandi do delito revela gravidade concreta superior à ínsita aos crimes de roubo, pois o fato dos delitos terem sido perpetrados no período noturno na feira livre denominada "Sulanca" e em uma praça enquanto uma das vítimas trabalhava na reforma de banco, dificultou a reação da vítima e facilitou a perpetuação do delito, o que permite a exasperação da basilar nos termos do reconhecido na sentença.

10. Considerando o intervalo de apenamento do crime de roubo e a presença de três vetorais desabonadoras, deve ser reconhecida a proporcionalidade da fixação da básica em 6 anos e 3 meses, nos moldes do estabelecido pela Corte de origem.

11. Não é possível haver compensação entre as circunstâncias judiciais do art. 59 do Código Penal, na medida em que as circunstâncias favoráveis ou neutras apenas impedem o acréscimo da pena-base de seu grau mínimo, mas não anulam outra já considerada desfavorável. Assim, um único vetor desfavorável já autoriza o acréscimo da pena-base, como na hipótese ora analisada.

12. Agravo desprovido.

(AgRg no HC n. 791.600/PE, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 11/9/2023, DJe de 14/9/2023, grifei)

Com efeito, como bem ressaltado no parecer do MPF, "quanto à alegação de desproporcionalidade do incremento da pena-base, destaque-se que o tipo penal em tela comina em abstrato penas mínima de 4 anos e máxima de 10 anos, havendo um intervalo de 6 anos (ou 72 meses); ora, sendo 8 em tese as formais circunstâncias judiciais contempladas, e a cada uma segundo critérios

matemáticos jurisprudenciais correspondendo em tese um aumento de 9 meses; a fazer-se in casu essa matemática ponderação de circunstâncias judiciais existentes e comprovadas (3) e o parâmetro adotado (9 meses), pode-se chegar à conclusão de que autoriza-se hodiernamente aumento de 27 meses, ou seja, adoção de pena base de até 2 anos e 3 meses" (fl. 315), pelo que imperativa a redução da pena-base para 6 anos e 3 meses de reclusão, além de 14 dias-multa.

Na segunda etapa, por força da atenuante da confissão, mantenho a redução de 6 meses operada na sentença, reduzindo a pena intermediária para 5 anos e 9 meses de reclusão, além de 13 dias-multa que, à mingua de causas de aumento ou diminuição, torno definitiva.

Ante o exposto, **dou parcial** provimento ao recurso especial, a fim de reduzir a pena para 5 anos e 9 meses de reclusão, além de 13 dias-multa, mantidas as demais cominações do acórdão condenatório.

É o voto.

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA**

Número Registro: 2023/0272518-5

REsp 2.089.041 / PA
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00246227920198140401 246227920198140401

PAUTA: 18/02/2025

JULGADO: 18/02/2025

Relatora

Exma. Sra. Ministra **DANIELA TEIXEIRA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MESSOD AZULAY NETO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. JOAQUIM JOSÉ DE BARROS DIAS

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : YURI LEONARDO SOUZA
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARÁ
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Parte Geral - Aplicação da Pena

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, conheceu do recurso e lhe deu parcial provimento, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora."

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.